
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2025

A empresa **MAIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **36.900.175/0001-00**, com sede à Tv. Edson de Melo, nº 30, Centro, Ubá/MG, CEP: 36.500-036, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal estabelecido no **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, contado a partir da ciência do ato que declarou a empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES** habilitada.

II – DOS FATOS

Durante a fase de lances do Pregão nº 06/2025, a empresa **Método Telecomunicações e Comércio Ltda**, manifestou de forma expressa e inequívoca sua desistência da proposta, conforme registrado na Ata da Sessão Pública divulgada no site oficial:

Item: 1	
1º Rodada	
Empresa	Valor
METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA	DECLINOU
NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA ME	49.548,0000
ALGAR TELECOM S/A	49.000,0000
2º Rodada	
Empresa	Valor
NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA ME	48.500,0000
ALGAR TELECOM S/A	46.000,0000
3º Rodada	
Empresa	Valor
NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA ME	45.500,0000
ALGAR TELECOM S/A	43.000,0000
4º Rodada	
Empresa	Valor
NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA ME	42.500,0000
ALGAR TELECOM S/A	39.400,0000
5º Rodada	
Empresa	Valor
NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA ME	DECLINOU
ALGAR TELECOM S/A	39.400,0000

Disponível em: <https://www.camarasumare.sp.gov.br/Licitacao>

O declínio produz efeitos jurídicos imediatos, pois rompe o vínculo da proposta com a Administração, tornando inviável qualquer ato posterior de habilitação ou reaproveitamento da oferta apresentada, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No caso em tela, após a desclassificação das empresas inicialmente classificadas em 1º e 2º lugares, Algar Telecom S/A e Netware Telecomunicações e Informação Ltda ME, sendo a primeira inabilitada no decorrer do certame por não atendimento aos requisitos técnicos e a segunda desclassificada pelo mesmo motivo, já na fase recursal, o certame prosseguiu para a análise da proposta da empresa então classificada em 3º lugar.

Nesse contexto, o Sr. Pregoeiro, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), entrou em contato com a licitante, questionando qual seria a melhor oferta que a empresa poderia apresentar naquele momento, fazendo constar expressamente em sua manifestação a referência “*A empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda foi classificada com o valor de R\$59.731,98, quando do seu declínio na fase de lances do certame*”:

De: compras@camarasumare.sp.gov.br <compras@camarasumare.sp.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 9 de dezembro de 2025 16:05
Para: 'atendimento@metodotelecom.com.br' <atendimento@metodotelecom.com.br>; 'licitacao@metodotelecom.com.br' <licitacao@metodotelecom.com.br>
Cc: 'informatica@camarasumare.sp.gov.br' <informatica@camarasumare.sp.gov.br>; 'compras1@camarasumare.sp.gov.br' <compras1@camarasumare.sp.gov.br>
Assunto: PREGÃO 06/2025 - Câmara Municipal de Sumaré

Boa tarde,

Favor verificar documentos atualizados no site oficial da Câmara Municipal de Sumaré referentes ao pregão supracitado.

<https://www.camarasumare.sp.gov.br/Licitacao>

Pregão Presencial N°: 6/2025 1 (EM ANDAMENTO)

Data de Publicação: 11/11/2025 Data de Sessão Pública: 28/11/2025 - 09:00 Data Final Proposta: 28/11/2025 - 09:00

Processo N°: 235/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM NUVEM, COM RAMAIS FÍSICOS, VIRTUAIS (SOFTPHONE), SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO UNIFICADA (UCI), CALL CENTER, SERVIÇOS DE OPERADORA E EQUIPAMENTOS COM SOBREVIVÊNCIA.

Solicitação Pregoeiro - Justificativa exequibilidade

Data de publicação: 28/11/2025

[Justificativa de Exequibilidade de Preços - Empresa Netware](#)
Data de publicação: 09/12/2025

[Recurso - Empresa Mais Tecnologia e Serviços Ltda](#)
Data de publicação: 09/12/2025

[Contrarrazões - Empresa Netware Telecomunicações e Informática Ltda](#)
Data de publicação: 09/12/2025

[Ofício - Setor de TI - Câmara Municipal de Sumaré](#)
Data de publicação: 09/12/2025

[Resposta ao Recurso - Pregoeiro](#)
Data de publicação: 09/12/2025

Sendo assim:

1. A empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda foi classificada com o valor de R\$ 59.731,98, quando do seu declínio na fase de lances do certame. Qual a melhor oferta que a empresa apresenta neste momento, considerando a desclassificação da empresa Netware? **Favor enviar proposta comercial revisada considerando novo valor apresentado.**

CLASSIFICAÇÃO
Item 1

Colocação	Empresa	Marca/Modelo	Valor
1	NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME		42.500,0000
2	MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA		59.731,9800
3	ALGAR TELECOM S/A		39.400,0000
4	MAIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA		99.060,0000
5	ALGAR TELECOM S/A		

Classificado - Vencida
Desclassificado
Inabilitado
Denúncia - Fase Lances
Empresa com Valor Faz parte da mesma grupo de empresas da Impugnada
Inabilitado - Por não atender ao requisito técnico referente ao Item 4.15 do termo de referência

2. Enviar documentação técnica comprobatória da solução oferecida tendo em vista o objeto licitado.

Atenciosamente,
Câmara Municipal de Sumaré

Dessa forma, resta evidente que o próprio Pregoeiro reconheceu de maneira expressa e consciente o declínio da proposta apresentada pela empresa Método, ao mesmo tempo em que, de forma contraditória, passou a questioná-la acerca do interesse em apresentar nova oferta.

Ainda assim, em afronta às normas legais e aos princípios que regem as licitações públicas, o Pregoeiro, de maneira indevida, procedeu à habilitação da empresa recorrida, permitindo seu prosseguimento no certame.

Cumpre destacar que a desistência não foi condicionada, não foi objeto de retratação válida e não houve qualquer previsão no instrumento convocatório que autorizasse o retorno da licitante após o declínio da proposta.

Tal decisão comprometeu gravemente a lisura do certame, violando o princípio da isonomia, ao conferir tratamento diferenciado à licitante que havia desistido.

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, no âmbito dos processos licitatórios, os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade. De igual modo, o art. 11 da referida lei estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando qualquer conduta que comprometa a igualdade de condições entre os participantes.

No caso em exame, ao permitir o prosseguimento e a habilitação de licitante que expressamente declinou de sua proposta, a Administração afastou-se dos princípios basilares que regem as licitações públicas, notadamente da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a regularidade e a lisura do certame.

A proposta apresentada em licitação vincula o licitante e a própria Administração, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível sua modificação ou reaproveitamento fora das hipóteses legalmente previstas. O declínio da proposta, por sua vez, configura ato jurídico unilateral, expresso e definitivo, que rompe o vínculo da oferta com a Administração, impedindo o licitante de prosseguir no certame.

Ao desconsiderar os efeitos jurídicos do declínio regularmente manifestado, o Pregoeiro afastou-se indevidamente do regime jurídico da licitação, em violação também ao art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância estrita da legalidade. Trata-se de conduta que não pode ser convalidada, sobretudo porque gera desequilíbrio competitivo e confere tratamento diferenciado a licitante que havia renunciado ao direito de permanecer no certame.

Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, são nulos os atos administrativos praticados em desacordo com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública. No caso concreto, o declínio da proposta constitui ato jurídico perfeito, cujos efeitos não podem ser afastados por conveniência administrativa, sendo certo que a habilitação posterior da empresa recorrida configura ato administrativo eivado de nulidade, passível de invalidação pela própria Administração, em observância ao princípio da autotutela.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que tem reiteradamente decidido que a desistência ou o declínio expresso da proposta impede o prosseguimento do licitante no certame, sendo vedada à Administração a sua reabilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, bem como de comprometimento da lisura do procedimento licitatório:

“A desistência expressa da proposta impede o licitante de prosseguir no certame, sendo vedado à Administração permitir sua reabilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Ainda:

“A reaceitação de proposta anteriormente recusada ou desistida compromete a igualdade entre os licitantes e a lisura do procedimento licitatório.”

(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Diante desse cenário, a manutenção da decisão recorrida revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, impondo-se sua imediata revisão, a fim de restaurar a legalidade e a igualdade de condições entre os licitantes.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa que havia declinado da proposta;
- b) A consequente inabilitação/desclassificação da empresa recorrida, com o regular prosseguimento do certame, observada a ordem classificatória válida;
- c) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Ubá/MG, 28 de janeiro de 2026.

Gillian Del Puppo Alves
Sócio Diretor